



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 37 /2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 11 de junho de 2008

Senhores Juizes,

Encaminho para conhecimento cópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos n. CGJ 0669/2006, que trata da obrigatoriedade de estrita observância ao disposto no art. 44 da LC n. 339/06, para que, nas comarcas onde não houver Juízo privativo do Juizado Especial Cível ou Criminal, as ações tramitem perante as Varas de Jurisdição comum, observado o procedimento especial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

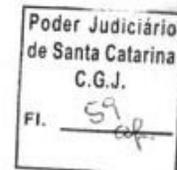


Desembargador ANSELMO CERELLO
Corregedor-Geral da Justiça

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0669/2006

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O advogado Marlon Amaro Cardoso encaminhou expediente, via correio eletrônico, a essa Corregedoria relatando que, na Comarca da Palhoça, protocolizou ação de indenização cujo pedido não ultrapassou 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, ao receber a inicial, o magistrado despachou no sentido de que, não havendo unidade do Juizado Especial Cível formalmente instalada na comarca, as ações se processam na vara cível, sob o rito ordinário, determinando, inclusive, a emenda à inicial para que o autor efetuasse o recolhimentos das custas.

O Magistrado reclamado prestou informações, alegando, em síntese, que não aplica a Lei n. 9.099/95 por não existir normatização estadual regulamentando a matéria e que as exigências em relação à assistência judiciária são feitas no sentido de se conceder o benefício somente àqueles que realmente necessitem (fls. 4/5).

Em seguida, aportaram aos autos novas e idênticas reclamações, subscritas, respectivamente pela Advogada Caroline Louisi Donald Spricigo (fl. 6) e Eliana Albino Serafim (fl. 13).

O feito foi sobrestado até decisão nos autos CGJ 0731/2006, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça com parecer favorável à criação de unidade na comarca da Palhoça com competência privativa para as ações decorrentes da Lei n. 9.099/95 e ações de família.

Sobreveio o acolhimento de parecer (fls. 21 a 24) pelo arquivamento dos autos, entendendo-se que questão era de fundo jurisdicional e que muito provavelmente haveria a criação de unidade especializada na Comarca de Palhoça (fl. 30).

Posteriormente, a discussão foi reaberta nestes autos diante de nova reclamação formulada por Osmar Prange, também fundada na inviabilidade de protocolizar petição com a aplicação do rito da Lei n. 9.099/95. O expediente foi respondido pela Escrivã Correicional Perla Maria Fusinato Schappo, nos seguintes termos:

"A orientação da Corregedoria à Comarca de Palhoça deve ser em obediência à Lei, conforme impõe expressamente o art. 44 da LC n. 339/06 (Lei de Div. e Organização Judiciária).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



"Art. 44. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão, preferencialmente, como Varas especializadas; onde não houver Juízo privativo, as ações tramitarão perante as Varas de jurisdição comum, observado o procedimento especial."

Esta Corregedoria pode apenas orientar os Magistrado [sic], ainda que em suas unidades não haja Juizados Especiais instalados, a dar prosseguimento aos feitos que devem correr sob o procedimento da Lei 9099/95, aplicando às custas processuais o regime da Lei dos Juizados, garantindo aos jurisdicionados o efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Entretanto, caso o Juiz, no exercício da jurisdição, decida não receber a inicial ao argumento de que não se trata de Vara dos Juizados, cabe à parte interpor o recurso cabível, pois a matéria é de cunho jurisdicional."

O reclamante Osmar Prange ainda apresentou pedido de providências perante o Coordenador Estadual dos Juizados Especiais de Santa Catarina, Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, que a encaminhou a esta Corregedoria para as providências cabíveis (fls. 36/46).

É o relatório.

Trata-se de novo expediente trazendo à tona a realidade de algumas varas em que a competência do Juizado Especial é cumulativa, à exemplo das unidades de divisão judiciária de juízo único, em que os pedidos relativos as causas de menor complexidade não são recebidos na secretaria; em outras, nega-se a aplicação da Lei 9.099/95 sob o pálio de ausência de unidade formalmente instalada e norma estadual regulamentando a lei federal.

De início, é oportuno frisar que situação semelhante a essa ocorrida na comarca da Palhoça vem se verificando também nas comarcas de Biguaçu e de Xaxim, conforme inspeções recentemente realizadas.

Em que pese a posição anteriormente manifestada por esse órgão correicional no sentido de tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurisdicional, não se pode olvidar que a Corregedoria também desempenha a função de orientação, cabendo recomendar aos magistrados em geral a observância da lei, possibilitando o mais amplo acesso à justiça.

No caso em comento, a Lei 9.099/95, em seu art. 14, dispõe que "*O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado*".

Tal dispositivo representa valioso avanço na legislação e foi contemplado pela lei dos juizados especiais justamente para facilitar o acesso à justiça, permitindo que a parte possa ajuizar demanda, independente de estar representada por advogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 61 af.

É bem verdade que comarcas como a de Palhoça, Xaxim e de Biguaçu, que possuem um movimento forense elevado, estão a exigir uma estrutura maior – aqui englobados recursos humanos e materiais – para poder prestar um atendimento satisfatório aos jurisdicionados. Contudo, essa deficiência não pode servir como amparo para negar a aplicação da lei.

De outro vértice, também não prospera a assertiva de ausência de lei estadual regulamentadora.

O art. 98, I, da Constituição Federal, ao dispor que “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” traduz uma norma de eficácia contida, cuja regulamentação veio pela Lei n. 9.099/95.

Por seu turno, o art. 93 da Lei n. 9.099/95, ao prever que “Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”, apenas delegou aos entes federativos função de cada um dentro da sua estrutura judiciária, organizar a funcionalidade dos juizados especiais, de acordo com cada realidade. Mas a Lei n. 9.099/95, uma vez entrando em vigor, teve aplicabilidade imediata, ainda mais porque pertine à regra de cunho processual.

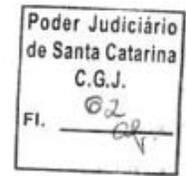
Impende registrar que Santa Catarina foi o primeiro Estado da Federação a implantar um sistema de juizados especiais nos moldes concebidos pela Constituição Federal de 1988, com a edição da Lei Estadual n. 8.151/90, revogada posteriormente pela Lei Complementar Estadual n. 77/93¹.

O art. 11 da Lei Estadual n. 8.151/90 estabelecia que “enquanto não instalados os Juizados Especiais constantes do Anexo Único, item I, os Juízes de Direito aplicarão o procedimento previsto pela Lei às causas constantes do seu art. 2º”. O referido anexo, em item seu I, estabelecia que as comarcas sedes de Turmas de Recurso, num total de 11 (onze), seriam providas de cartório próprio para o juizado especial, enquanto as demais comarcas teriam também o juizado especial, mas se utilizariam de

¹ “Santa Catarina foi o primeiro Estado da Federação a implantar um sistema de juizados nos moldes concebidos pela Constituição Federal. Inicialmente editou a Lei Estadual n. 8.151/90, revogada posteriormente pela Lei Complementar n. 77/93, emprestando-lhe conteúdo mais amplo, absorvendo além das causas cíveis de menor complexidade, as de pequeno valor, fixado em até 40 salários mínimos”. (in ABREU, Pedro Manoel, e BRANDÃO, Paulo de Tarso. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Aspectos Destacados**. 1996. Santa Catarina: Obra Jurídica. p. 50).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



servidores da própria Vara para a aplicação do procedimento da lei em relação às causas de menor complexidade (item II).

A LC n. 77/93, que reduziu o número de turmas recursais no Estado, em seu art. 32 revogou apenas parcialmente as disposições da Lei n. 8.151/90, naquilo em fossem contrárias as novas regras.

Com a superveniência da Lei Federal n. 9.099/95, a LC n. 77/93 continuou em vigor naquilo que não fosse contrário à lei federal.²

Vê-se, portanto, que desde 1991, ou seja, pouco tempo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema de juizados especiais em SC já foi dotado de normatização, prevendo que mesmo nas comarcas onde não haveriam juizados especiais com cartório próprios, caberiam aos juízos com seus próprios servidores a aplicação do procedimento específico criado pela própria legislação regional.

Finalmente, ainda que não fosse essa a interpretação dada pelo Magistrado, a Lei Complementar Estadual n. 339, de 08 de março de 2006, pôs por terra qualquer dúvida acerca do funcionamento dos Juizados Especiais no estado de Santa Catarina, ao dispor:

Art. 44. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão, preferencialmente, como Varas especializadas; onde não houver Juízo privativo, as ações tramitarão perante as Varas de jurisdição comum, observado o procedimento especial.

Portanto, pode-se concluir que a falta de observância deste comando implica em latente afronta ao princípio do acesso à justiça.

Assim, entendo necessária a orientação aos magistrados da comarca de Palhoça com competência cível, inclusive o Juiz Diretor do Foro, para observarem a aplicação da Lei n. 9.099/95, atentando, notadamente, ao disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 339/06, tanto no que diz respeito à redução à termo do pedido oral apresentado no balcão de atendimento, como em relação à recepção, pela Distribuição, da petição subscrita unicamente pela parte, sem qualquer exigência do pagamento de custas.

² “O Estado de Santa Catarina, enquanto persistiu a ausência de lei federal estabelecendo normas gerais sobre o sistema de juizados, no âmbito de sua competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, exercitou competência legislativa plena. A superveniência da Lei n. 9.099/95, estabelecendo normas gerais sobre o assunto, definindo as causas de menor complexidade, e regulamentando exaustivamente o processo e o procedimento, suspendeu a eficácia da legislação estadual existente, naquilo que lhe é contrário, conforme preceitua a Constituição no seu art. 24, parágrafo 4º” (ob. cit. p. 51 e 52).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Ante o exposto, **opino** seja repassada orientação para estrita observância ao disposto no art. 44 da LC n. 339/06, para que, nas comarcas onde não houver Juízo privativo do Juizado Especial Cível ou Criminal, as ações tramitem perante as Varas de Jurisdição comum, observado o procedimento especial, inclusive no tocante ao recebimento de reclamações orais no balcão de atendimento. Manifesto-me, também, seja encaminhada cópia deste parecer ao Exmo Sr. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, DD. Coordenador dos Juizados Especiais de SC, aos Juizes da Comarca de Palhoça, como também aos reclamantes Marlon Amaro Cardoso (fl. 02), Caroline Louisi Donald Spricigo (fl. 06), Eliana Albino Serafim (fl. 13) e Osmar Prange (fl. 40), e ainda, pelo alcance da orientação e havendo notícia de não observância do referido dispositivo legal em outras comarcas, aos demais Juizes, mediante ofício-circular, com ciência aos Escrivães.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de junho de 2008


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0669/2006

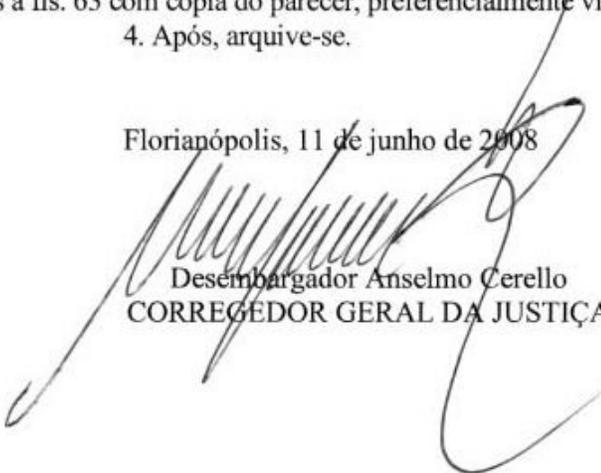
CONCLUSÃO

Aos onze dias do mês de junho do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 59/63).
2. Expeça-se Ofício-Circular.
3. Comunique-se os reclamantes, bem como os Juízes indicados a fls. 63 com cópia do parecer, preferencialmente via correio eletrônico.
4. Após, archive-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2008


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA